



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA REUNIÃO
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Aos 14 (catorze) dias do mês de maio de 2013, às 14:30h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Centésima Décima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença da **Procuradora-Geral do Estado em exercício, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa;** do **Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado em exercício, André Luiz Vinhas da Cruz,** e dos **Conselheiros Mário Rômulo de Melo Marroquim e Túlio Cavalcante Ferreira.**

1- Aberta a reunião, a Procuradora-Geral do Estado em exercício, em nome do Conselho, deu boas vindas ao procurador Túlio Cavalcante na condição de Conselheiro substituto, diante da ausência justificada do Conselheiro titular Vinícius Thiago Soares de Oliveira. Em seguida, procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Autos do Processo de nº 010.000.00085/2012-2

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Ordinárias\Ata-110ª.14.05.13.doc

Página 1 de 8



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Assunto: Apuração preliminar nº 001/2012
Interessado: Corregedoria Geral do Estado
Espécie: Instauração de processo administrativo
Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

2. Autos do Processo de nº 010.000.00176/2012-6

Assunto: Apuração preliminar nº 002/2012
Interessado: Corregedoria Geral do Estado
Espécie: Instauração de processo administrativo
Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

3. Apreciação Conjunta

3.1. Autos do Processo de nº 022.000.05082/2012-6

Interessadas: Prefeitura Municipal de Maruim e SSP/SE

3.2. Autos do Processo de nº 022.000.00251/2013-5

Interessadas: Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas e SSP/SE

3.3. Autos do Processo de nº 022.000.00455/2013-9

Interessadas: Prefeitura Municipal de Canindé do São Francisco e SSP/SE

3.4. Autos do Processo de nº 022.000.00451/2013-0

Interessadas: Prefeitura Municipal de Frei Paulo e SSP/SE

3.5. Autos do Processo de nº 022.000.00452/2013-5

Interessadas: Prefeitura Municipal de São Domingos e SSP/SE

3.6. Autos do Processo de nº 022.000.00456/2013-3

Interessadas: Prefeitura Municipal de Ilha das Flores e SSP/SE

3.7. Autos do Processo de nº 022.000.00488/2013-3

Interessadas: Prefeitura Municipal de Lagarto e SSP/SE

3.8. Autos do Processo de nº 022.000.05342/2012-1

Interessadas: Prefeitura Municipal de Tomar do Geru e SSP/SE

3.9. Autos do Processo de nº 022.000.00453/2013-1

Interessadas: Prefeitura Municipal de Maruim e SSP/SE

Assunto: Termo de cooperação técnica

Espécie: Pedido de reconsideração - parecer 6397/2012

Relator: Mário Rômulo de Melo Marroquim

Voto vistas: André Luiz Vinhas da Cruz

4. Autos do Processo de nº 022.101.00942/2012-4

Assunto: Indenização de licença especial de servidor militar falecido

Interessada: Maria Santinha Alencar Alves

Relator: Mário Rômulo de Melo Marroquim

5. O que ocorrer.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

2- A Presidente do Conselho deu início à reunião com a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00085/2012-2, primeiro item da pauta, que versa sobre instauração de processo administrativo acerca da apuração preliminar nº 001/2012.

Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Túlio Cavalcante), nos termos do voto do relator proferido oralmente, foi aprovado o parecer exarado pela Comissão da Corregedoria-Geral, que concluiu pelo arquivamento da presente apuração preliminar, contudo com a determinação de extração de cópia integral dos autos, para fins de remessa ao Ministério Público Estadual e Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Sergipe, para os fins eventualmente cabíveis.

3- Ato contínuo, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00176/2012-6, segundo item de pauta, que versa sobre instauração de processo administrativo acerca da apuração preliminar nº 002/2012.

Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Túlio Cavalcante), nos termos do voto do relator proferido oralmente, foi aprovado o parecer exarado pela Comissão da Corregedoria-Geral, que entende pelo arquivamento dos autos, com o acréscimo sugerido pelo Cons. André Vinhas de que sejam remetidos os



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

processos administrativos nº 010.000.00176/2012-6 e 010.000.00085/2012-2 ao Ministério Público para apurar se houve o cometimento de crime contra a Administração Pública, bem como à OAB/SE para analisar se existiu infração contra o Código de Ética Disciplinar, o que foi aprovado também à unanimidade.

4- Passando para o item seguinte da pauta, iniciou-se a apreciação conjunta dos processos administrativos nº 022.000.05082/2012-6, 022.000.00251/2013-5, 022.000.00455/2013-9, 022.000.00451/2013-0, 022.000.00452/2013-5, 022.000.00456/2013-3, 022.000.00488/2013-3, 022.000.05342/2012-1 e 022.000.00453/2013-1, terceiro item de pauta, que versam sobre termo de cooperação técnica, que teve sua apreciação iniciada na 103ª Reunião Extraordinária do Conselho.

Inicialmente, o Cons. André Vinhas apresentou seu voto-vista pelo deferimento integral do pleito de reconsideração. Após, o Cons. Mário Marroquim manteve o voto proferido na assentada anterior.

Em seguida, pronunciou-se o Cons. Túlio Cavalcante pela possibilidade de reconsideração do parecer nº 6397/2012, condicionada à lotação de um servidor estadual da Secretaria de Segurança Pública em cada posto avançado de identificação, que ficaria responsável pela prática dos atos.

Após análise, por maioria (Cons. André Vinhas e Cons. Conceição Barbosa, também na condição de



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Presidente do Conselho), nos termos do voto de vistas, apresentado em mesa pelo Cons. André Vinhas, o Conselho deferiu o pedido de reconsideração, entendendo pela viabilidade da celebração dos termos de cooperação técnica, cuja execução do objeto será necessariamente orientada e fiscalizada por servidor público estadual. Vencido o Cons. Mário Marroquim, bem como a condicionante constante do voto do Cons. Túlio Cavalcante.

5- Tendo em vista a questão prejudicial apresentada pelo Cons. Mário Marroquim, foi alterada a ordem da pauta, sendo apresentados em mesa, para apreciação conjunta, os processos administrativos nº 022.101.00793/2012-1, 022.101.01363/2012-1, 022.101.00919/2012-5, 022.101.01179/2012-7, 022.101.01243/2012-1, 022.101.01175/2012-9, 022.101.01177/2012-8, 022.101.01415/2011-7, 022.101.01416/2011-1 e 022.101.01409/2011-1, que versam sobre indenização de licença especial no cômputo do tempo de serviço prestado às Forças Armadas, que teve sua apreciação iniciada na 101ª Reunião Extraordinária do Conselho.

Por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Carla Costa), nos termos do voto de vistas do Conselheiro Presidente, apresentado em mesa, foi deferida a possibilidade de cômputo do tempo de serviço prestado pelo policial militar às Forças Armadas ou a qualquer outra organização militar estadual, para efeitos de indenização de licença especial.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

6- Em seguida, retornando à pauta, foi apreciado o processo administrativo nº 022.101.00942/2012-4, quarto item de pauta, que versa sobre indenização de licença especial de servidor militar falecido.

Inicialmente, por unanimidade (Cons. Mário Marroquim, Cons. Conceição Barbosa, Cons. André Vinhas e Cons. Túlio Cavalcante), nos termos do voto do relator, foi afastada a prescrição da pretensão postulada nos presentes autos, asseverando-se, por oportuno, a necessidade de apresentação de escritura pública e/ou escritura particular homologada pelo juízo no inventário e partilha (confeccionada nos moldes do art. 982 e 1031, ambos do CPC, e art. 2015 do CC).

No que tange ao mérito, considerando que o de cujus agregou ao tempo de serviço público estadual período anteriormente exercido junto às Forças Armadas (Ministério do Exército), para fins de aquisição de licença especial, o Cons. Mário Marroquim votou pelo indeferimento do pedido, nos termos do voto proferido na 109ª Reunião Ordinária, ressaltando-se a apresentação de voto vistas nos processos administrativos nº 022.101.00793/2012-1, 022.101.01363/2012-1, 022.101.00919/2012-5, 022.101.01179/2012-7, 022.101.01243/2012-1, 022.101.01175/2012-9, 022.101.01177/2012-8, 022.101.01415/2011-7, 022.101.01416/2011-1 e 022.101.01409/2011-1, que ora foi apresentado em mesa. O Cons. Túlio Cavalcante seguiu o entendimento do Conselheiro Mário Marroquim quanto ao indeferimento do mérito.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Tendo em vista a semelhança da questão em tela com os processos administrativos nº 022.101.00793/2012-1, 022.101.01363/2012-1, 022.101.00919/2012-5, 022.101.01179/2012-7, 022.101.01243/2012-1, 022.101.01175/2012-9, 022.101.01177/2012-8, 022.101.01415/2011-7, 022.101.01416/2011-1 e 022.101.01409/2011-1, o Conselho aplicou o entendimento consagrado nos processos administrativos anteriormente julgados aos presentes autos, ficando deferido o pedido, por maioria (Cons. André Vinhas e Cons. Conceição Barbosa, também na condição de Presidente), nos termos do voto de vistas do Conselheiro Presidente nos autos do processo administrativo nº 022.101.00942/2012-4, a possibilidade de cômputo do tempo de serviço prestado pelo policial militar às Forças Armadas ou a qualquer outra organização militar estadual, para efeitos de indenização de licença especial.

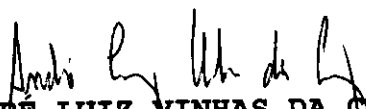
7- Em seguida, as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

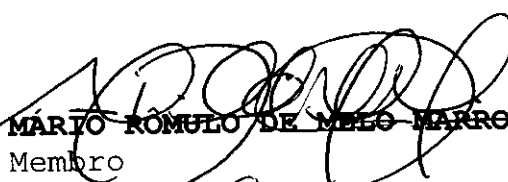
Assim, foi encerrada a presente Ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Procuradora-Geral do Estado e
Presidente do Conselho Superior em
exercício



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO


ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretário do Conselho
Superior em exercício


MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM
Membro


TÚLIO CAVALCANTE FERREIRA
Membro Suplente

um



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Processos n.ºs. 022.000.05082/2012-6, 022.000.00251/2013-5,
022.000.00455/2013-9, 022.000.00451/2013-0, 022.000.00452/2013-
5, 022.000.00456/2013-3, 022.000.00488/2013-3,
022.000.05342/2012-1 e 022.000.00453/2013-1

Assunto: Termo de Cooperação Técnica - execução de serviço
típico por servidor municipal.

Órgãos Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública
e Prefeituras Municipais

CONCLUSÃO: Revisão do Parecer n.º 6397/2012

VOTO-VISTA

Vieram a Procuradoria Especial de Atos e Contratos (PEACA) 09 (nove) processos acima epigrafados cuja gênese remonta a expediente oficial lavrado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, o qual tem por objetivo precípua submeter ao crivo desta Casa Consultiva minutas de termos de cooperação técnica a serem firmados pelo Estado de Sergipe e diversos Municípios, cujo objeto se configura na **"soma de esforços dos partícipes na viabilização do atendimento, no próprio município, à população que pretende obter documento de identificação civil"**.

Na cláusula segunda do termo, compete à SSP o fornecimento à Prefeitura Municipal das cédulas de identidade, fichas onomásticas e fichas de impressão datiloscópica para o recolhimento dos dados, digitais e fotos dos cidadãos.

Todo o serviço de acabamento das carteiras de identidade, com a impressão, colocação da chancela e plastificação dos documentos seria de competência do Estado, através da Secretaria.

Ademais, também competiria à SSP o fornecimento de treinamento específico, uma vez por ano, aos servidores municipais indicados pelas Prefeituras, que teriam a função de atender a população local, em local disponibilizado pelos entes municipais (nominados "Postos Avançados de Identificação"), devidamente equipado com computadores,



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

impressoras e links da Telemar para o recebimento de informações.

Pelas minutas dos termos, ficaria à cargo da SSP a orientação e auxílio na escolha dos procedimentos técnicos e operacionais necessários à execução do objeto pactuado; bem como o monitoramento, acompanhamento, supervisão e fiscalização periódica do atendimento prestados pelas Prefeituras.

Em diligência, a Procuradoria Especial de Atos e Contratos (PEACA) solicitou à Procuradoria Especial da Via Administrativa (PEVA) que informasse se existiria a possibilidade de servidores municipais executarem as atividades previstas na Cláusula Segunda, item II, dos Termos, especialmente no tocante ao atendimento da população, para fins de coleta de dados, fotos e digitais.

Em resposta, a Procuradoria Especial da Via Administrativa (PEVA), através do Parecer nº 6397/2012, concluiu pela, com base em precedente anterior (Parecer nº 750/2010), **"impossibilidade de utilização de servidores públicos municipais para a execução de serviço típico de Estado, mais precisamente, das atribuições dos servidores lotados no Instituto de Identificação."**

Cientificada do parecer, a Secretaria de Estado da Segurança Pública, através do Instituto de Identificação, solicitou pedido de reconsideração do mencionado opinativo, aduzindo que tal serviço, desenvolvido desde a década de 50, garantindo a cidadania da população do interior do Estado, através da Carteira de Identidade Civil, formada por pessoas extremamente carentes, idosas, grávidas e/ou impossibilitados de se deslocar à Capital do Estado.

Ademais, os agentes públicos municipais se adstringiriam à realização do atendimento preliminar da população, qual seja, entrevistas, recolhimento dos documentos (certidão de nascimento ou casamento), com a coleta de assinaturas, fotografias e impressões digitais.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Aclara a SSP que tal serviço será orientado por um servidor público estadual lotado em cada "Posto Avançado de Identificação", e que o material coletado seria remetido à Capital, para fins de avaliação técnica pelos papiloscopistas.

Informa a SSP que as cédulas de identidade são distribuídas através de malotes, devidamente lacrados, e vistoriados periodicamente pelos servidores do Instituto de Identificação.

Aduna a SSP, por derradeiro, que tal ação não elide a vinda de ambulâncias, com pessoas hospitalizadas, que demandam urgentemente a confecção do registro civil. O número atual de papiloscopistas é insuficiente para o atendimento da demanda, o que está a exigir estudo de realização de concurso público.

Com o pedido de reconsideração, a Procuradoria Especial de Atos e Contratos (PEACA) reencaminhou os autos a este Conselho Superior, vindo os mesmos a serem relatados pelo ilustre Conselheiro, Procurador Mário Marroquim, que, na assentada da 103ª Reunião Extraordinária, realizada no último dia 25/04/2013, votou pelo indeferimento do pleito de reconsideração, oportunidade em que o julgamento foi suspenso, diante do pedido de vistas formulado pela Conselheira Procuradora Carla Costa.

Pois bem. *Ab initio*, mister se faz verificar o que a Constituição Federal tem a dizer sobre a segurança pública. A Constituição de 1988 lhe reservou capítulo específico (art. 144), em que a caracteriza como "*dever do Estado*" e como "*direito e responsabilidade de todos*", devendo ser exercida para a "*preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio*".

O fundamento último de uma diligência investigatória, de uma ação de policiamento ostensivo ou da emissão de um registro de identidade civil é o que dispõe a Constituição. E o é não apenas no tocante ao art. 144, que concerne especificamente à segurança pública, mas também no que se refere ao todo do sistema constitucional.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Devem ser especialmente observados os princípios constitucionais fundamentais - a república, a democracia, o estado de direito, a cidadania, a dignidade da pessoa humana -, bem como os direitos fundamentais - a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança.

O art. 144 deve ser interpretado de acordo com o núcleo axiológico do sistema constitucional, em que se situam esses princípios fundamentais - o que tem grande importância, como se observará, para a formulação de um conceito constitucionalmente adequado de segurança pública.

A hodierna concepção de modelo de segurança pública está centrada na ideia de que a segurança é um "serviço público" a ser prestado pelo Estado. O cidadão é o destinatário desse serviço. Não há mais "inimigo" a combater, mas cidadão para servir.

A polícia democrática, prestadora que é de um serviço público, em regra, é uma polícia civil, embora possa atuar uniformizada, sobretudo no policiamento ostensivo.

A polícia democrática não discrimina, não faz distinções arbitrárias: trata os barracos nas favelas como "domicílios invioláveis"; respeita os direitos individuais, independentemente de classe, etnia e orientação sexual; não só se atém aos limites inerentes ao Estado democrático de direito, como entende que seu principal papel é promovê-lo.

A concepção democrática estimula a participação popular na gestão da segurança pública; valoriza arranjos participativos e incrementa a transparência das instituições policiais.

Para ela, a função da atividade policial é gerar "coesão social", não pronunciar antagonismos; é propiciar um contexto adequado à cooperação entre cidadãos livres e iguais.

Como se sabe, a ideia de "coesão social" é qualificada, por importantes publicistas, como a principal tarefa a ser exercida pelo Estado quando este presta serviços



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

públicos. A noção tem origem na "Escola do Serviço Público", desenvolvida no início do Século XX, na França.

De acordo com Léon Duguit, seu principal precursor, serviço público pode ser definido como **"toda atividade cuja realização deve ser assegurada, regulada e controlada pelos governantes, porque a consecução dessa atividade é indispensável à concretização e ao desenvolvimento da interdependência social, e é de tal natureza que só pode ser realizada completamente pela intervenção da força governante"** (DUGUIT, Léon. *Traité de Droit Constitutionnel*. Paris: Ancienne Librairie Fontemoing, 1928, T. II, p. 59).

Como se vê, o conceito de Duguit está fortemente assentado nas ideias de *solidariedade* e de *cooperação*.

A segurança pública é um serviço público que deve ser universalizado de maneira igual. Ademais de resultar dos princípios fundamentais acima mencionados, é a compreensão extraída do fato de o *caput* do art. 144 afirmar que a segurança pública é "dever do estado" e "direito de todos".

O art. 5º da Constituição Federal, em seu *caput*, eleva a segurança à condição de direito fundamental.

Como os demais, tal direito deve ser universalizado de maneira igual: não pode deixar de ser prestado à parcela mais pobre da população, ou prestado de modo seletivo.

Além de ser decorrência da titularidade veiculada no *caput* do art. 144 ("a segurança [...] direito de todos") e de sua jusfundamentalidade, a exigência da universalização igual da segurança pública, da não seletividade, decorre ainda do princípio republicano.

Em uma república, o Estado é *res pública*, coisa pública. Por isso, a Administração, em que se incluem os órgãos policiais, nele incluídos os de polícia técnico-científica, deve tratar a todos os administrados com impessoalidade, i.e., de maneira objetiva e imparcial.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O administrador não pode conceder benefícios ou onerar os administrados tendo em vista seus preconceitos e preferências; não pode estabelecer distinções que adotem como critério a classe social, a cor da pele ou o local de moradia (CF, art. 3º, IV).

O programa constitucional nos impõe a superação da tendência atual de se conceber parte da população como a que merece proteção - as classes médias e altas - e parte como a que deve ser reprimida - os excluídos, os negros, os habitantes das favelas e dos mais longínquos rincões do interior do Estado.

Legitimidade e legalidade são concebidas como eventualmente antagônicas, não como dimensões vinculadas de um mesmo arcabouço jurídico-institucional: mais importante que preservar a lei é manter a ordem, ditada pela vontade de quem teve força para tomar a decisão soberana.

Uma ordem pública democrática, em contraste, é aquela estruturada pela Constituição e pelas leis. Preservar a ordem pública significa, sobretudo, preservar o direito, a ordem juridicamente estruturada, e não apenas a legalidade.

Políticas públicas e ações policiais que desconsiderem os direitos fundamentais transgridem, até não mais poder, a própria ordem pública que pretendem preservar.

A democracia política depende do exercício do poder em conformidade com o direito. Não é difícil constatar que apenas essa orientação é compatível com a Constituição Federal de 1988, e que, por essa razão, grande parte das políticas de segurança praticadas nas últimas duas décadas está em confronto, aberto ou velado, com a presente ordem constitucional.

O tema da vinculação dos órgãos policiais à legalidade pode ser apresentado ainda como problema de "desenho institucional".



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Hoje, observa-se, em diversos ramos do direito, progressiva flexibilização da legalidade.

Tradicionalmente, entendia-se que a Administração Pública estaria vinculada positivamente à lei: só poderia agir quando o legislador assim determinasse.

Atualmente, propõe-se que o administrador não mais se vincule estritamente à lei, mas ao direito, que também é composto por princípios.

Se houver um princípio constitucional que dê fundamento ao ato administrativo, este será considerado válido, mesmo que não se baseie em uma norma legal.

Semelhante tem ocorrido com os juízes. O juiz do passado deveria aplicar a lei. O magistrado de hoje também está autorizado a aplicar princípios e a ponderar as consequências concretas de suas decisões.

No que toca às autoridades policiais, esse é um problema de desenho institucional porque lhes imputar um ou outro papel depende de uma decisão política, assentada em uma avaliação do contexto em que as instituições se inserem.

Em tal toada, é necessário se voltar os olhos para a devida comparação entre a Constituição Federal e os princípios dela irradiados, a exemplo dos princípios da legalidade estrita, o da dignidade da pessoa humana e da eficiente prestação do serviço público.

De um lado, os arts. 24 e 25, IV da LCE nº 79/2002 que elencam as atribuições do cargo de papiloscopista, e nele enclausuram a realização de serviços de identificação de datiloscopia cível, para tornar possível a emissão ou substituição de cédulas de identidade civil.

Relevante denotar que o referido inciso IV fala em "serviço de identificação", sem se imiscuir na forma de realização de tal ato, como sói aclarar na função datiloscópica criminal, prevista no inciso III do mesmo art. 25, assim redigido, verbis:

7



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

"Art. 25. (...)

III - realizar coleta de impressões digitais, exames ou análises de derma da pele, mucosas ou papilas dérmicas, classificar individuais e dados que permitam detectar indiciados de crimes e infratores da lei, organizar arquivo, prestar informações e zelar pela guarda dos registros;

(...); VI - coletar impressões decadactilares e monodactilares em reclusos, usando meios apropriados, para identificar indivíduos e subsidiar fichamento criminal."

Ora, no presente caso, num fácil esforço exegético de interpretação do texto legal conforme a Constituição Federal, valendo-se de um juízo de ponderação de valores postos em aparente conflito, se percebe que a Carta Magna garantiu a todo e qualquer cidadão, morador da Capital ou do interior do Estado, o básico direito à cidadania, consubstanciado na emissão da primeira via do registro civil de identidade.

Enquanto política pública de primeira categoria, não é dado ao administrador público se furtar ao cometimento de suas obrigações, ainda que escorado em dada exegese de texto normativo.

Evoque-se que, nesta hipótese, na tentativa de atender ao seu desígnio constitucional, a SSP, diante da escassez de material humano e do agigantado volume de demanda de serviços, pretende estabelecer parcerias com os Municípios, competindo aos servidores públicos municipais a realização das triagens preliminares da emissão das carteiras.

Acaso fosse todo o serviço de identificação delegado ao ente municipal, sem sombra de dúvidas, estar-se-ia diante de evidente desvio de função.

Não é, porém, o caso dos autos.

O próprio Instituto de Identificação "Dr. Carlos Menezes" esclarece que a função do servidor municipal se adstringira ao primeiro atendimento da população, **SOB A ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.**



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Ora, se o ato administrativo, que se presume exclusivo de papiloscopista, servidor público estadual, é iniciado, sob a orientação, treinamento e fiscalização de servidor da SSP, e concluído apenas depois, após a devida análise do corpo técnico, na sede do Instituto de Identificação, perquirir-se: qual é o vilipêndio à exclusividade de serviço típico do Estado?

A resposta ruma apenas num mesmo sentido, qual seja, da inexistência de ferimento à lei em testilhas.

Observe-se que, por se tratar de termo de cooperação técnica, em que não há transferência de recursos públicos, não há cessão de servidores públicos entre os órgãos, o que incorreria na vedação aposta pelo art. 4º, X da IN-CGE nº 06/2008.

Interessante não se olvidar que esta Casa já se pronunciou, por diversas vezes, em passado não muito distante, pela legalidade de termos de cooperação técnica de igual jaez, como, exemplificativamente, através dos Pareceres nº 834/2009, 3244/2009 e 4945/2009.

Mutatis mutandi, é de se trazer à baila outros termos de cooperação técnica firmados entre o Estado e o c. Tribunal Regional Eleitoral (TRE/SE), e que foram referendados pelos Pareceres nºs. 1759/2010, 3685/2011, 3727/2011 e, especialmente, 4244/2011.

Em referido Parecer, lavrado numa cooperação para a viabilização da revisão biométrica do eleitorado do Estado, com a coleta de dados biométricos realizada por servidores públicos municipais, estaduais e federais, restou assentado, *litteris*:

"Quanto à impossibilidade de cessão de servidores entre os entes através do mero instrumento pactual, aduz o TRE/Se que se aplica ao caso o art. 15 da Resolução TSE nº 23.335/2011, *verbis*:

"Ficarão sob a exclusiva responsabilidade dos servidores da Justiça Eleitoral, de seu quadro permanente e de requisitados ordinariamente ou em caráter extraordinário para o procedimento, as atividades relacionadas com a formalização do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), cabendo aos tribunais regionais eleitorais examinar a conveniência e a oportunidade de aplicação de outros instrumentos



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

administrativos, previamente ratificados pelas instâncias técnicas da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, voltados à complementação das equipes de trabalho para os serviços e as rotinas auxiliares e de apoio às atividades revisionais, condicionada sua execução à supervisão de um servidor."

Com efeito, razão assiste à tal entendimento, em caráter excepcional, por força da extrema necessidade decorrente do objeto do termo de cooperação, e tendo em mira a dicção do art. 4º, X da IN-CGE nº 06/2008, verbis:

"Art. 4º - É vedada a celebração de Convênios de natureza financeira:

(...); X - que tenha por cláusula ou objeto a cessão de servidores públicos do Estado de Sergipe; (...)"

Ora, a vedação de cessão (disponibilização) de servidores públicos estaduais se adstringe à celebração de convênios de natureza financeira, hipótese bastante distinta do caso em tela.

Ademais, o c. TSE já, explicitamente, permitiu aos Tribunais Regionais que moldem "outros instrumentos administrativos", DESDE QUE RATIFICADOS PELA SECRETARIA DO TSE, voltados à complementação das equipes de trabalho para "os serviços e rotinas auxiliares e de apoio às atividades revisionais".

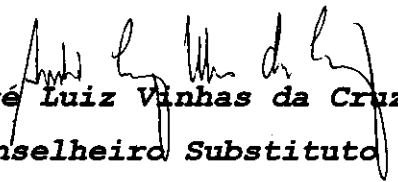
Dessa forma, se torna viável a atual redação do item 3.1.4 da Cláusula Terceira da minuta, na forma originalmente aviada."

Em suma, em circunstâncias excepcionais, na qual o quadro de papiloscopistas é deficitário, é de se admitir a possibilidade de interpretação do diploma normativo estadual em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da efetiva prestação do serviço público, em detrimento de exegese que se prenda à míope literalidade da norma, que, por sinal, também não se quedou vilipendiada, à luz do arcabouço fático embutido nos autos.

Assim sendo, voto pelo deferimento do pleito de reconsideração dos termos do Parecer nº 6397/2012, de sorte à se viabilizar a celebração dos termos de cooperação técnica, cuja execução do objeto será necessariamente orientada e fiscalizada por servidor público estadual, com fuste nos argumentos suso-citados.

É como voto.

Aracaju, 14 de maio de 2013.


André Luiz Vinhas da Cruz
Conselheiro Substituto



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS N°S: 022.000.05082/2012-6,
022.000.00251/2013-5, 022.000.00455/2013-
9, 022.000.00451/2013-0, 022.000.00452/2013-5,
022.000.00456/2013-3, 022.000.00488/2013-3,
022.000.05342/2012-1, 022.000.00453/2013-1

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

ASSUNTO: TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (EMIÇÃO DE CÉDULAS DE IDENTIDADE)

CONCLUSÃO: IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DE CARGO PÚBLICO ESTADUAL POR SERVIDORES MUNICIPAIS. MANUTENÇÃO DOS PARECERES EMITIDOS PELA PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA-ADMINISTRATIVA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TERMOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADOS ENTRE O ESTADO DE SERGIPE, - ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA -, E PREFEITURAS MUNICIPAIS. INSTRUMENTOS QUE TÊM POR OBJETO PROMOVER O ATENDIMENTO, NO PRÓPRIO MUNICÍPIO, À POPULAÇÃO QUE PRETENDE OBTER DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL. CLÁUSULA SEGUNDA: DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES. DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS PARA, APÓS TREINAMENTO, EFETUAR A COLETA DE DOCUMENTOS E IMPRESSÕES DIGITAIS. ATIVIDADE TÉCNICA PRÓPRIA DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PAPILOSCOPISTA. ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR (ESTADUAL) N° 79/2002. DELEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO CORRELATA: LEI (FEDERAL) N° 7.116/83, REGULAMENTADA PELO DECRETO N° 89.250, DE 27/12/1983. DACTILOSCOPIA. MANUTENÇÃO DAS CONCLUSÕES EXARADAS NOS



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PARECERES DA PROCURADORIA ESPECIAL DA
VIA-ADMINISTRATIVA, POR SEUS PRÓPRIOS
FUNDAMENTOS. CONSIDERAÇÕES.

VOTO

Senhores Conselheiros:

RELATÓRIO

01. O Secretário de Estado da Segurança Pública,
- através do Ofício nº 249/13 - GSESP/SE, de 20 de março de
2013 -, submete ao crivo deste Colegiado matéria referente à
assinatura de termos de cooperação técnica com diversas
prefeituras municipais que tem por objeto oferecer o
atendimento, no próprio município, à população que pretende
obter documento de identificação civil, vazado nos seguintes
termos:

"Senhor Procurador,

Reencaminhamentos ao Conselho Superior da
Advogacia (sic) Geral do Estado, para análise e
emissão de parecer, o Termo de Cooperação entre a
Prefeitura Municipal de Maruim e a Secretaria de
Estado da Segurança Pública.

Em razão da notória imprescindibilidade da
parceria supramencionada segue acostado ao
processo o ofício de nº 0048/2013-D.C - GAB-
IICM/SSP/SE expedido pelo Diretor do Instituto de
Identificação explicando os meandros dos
procedimentos tomados por cada esfera
administrativa, com o estabelecimento de metas e
responsabilidades.

Salientamos que é grande a demanda pela
formalização desse tipo de ajuste, uma vez que as
Prefeituras vêm manifestando interesse em
viabilizar o atendimento aos cidadãos que
pretendem obter documento de identidade,
demonstrando compreensão acerca das necessidades



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

impessoalidade na seleção do servidor, impedindo-se tanto a pessoalidade quanto a imoralidade administrativa." (Carmem Lúcia Antunes da Rocha, Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, Editora Saraiva, Págs. 199-201)

"O que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta e indireta. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público." (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, edição, Malheiros Editores, Pág. 267)

08. Os tribunais pátrios, especialmente os superiores, têm posicionamento definido na matéria:

"O texto constitucional em vigor estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. É inconstitucional a chamada investidura por transposição." (ADI 3.332, Rel. Min. Eros Grau, Julgamento em 30-6-2005, Plenário, DJ de 14-10-2005.) No mesmo sentido: RE 565.603-AgR, Rel. Min. Carmem Lúcia, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, DJE de 27-11-2009. Vide ADI 1.222, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 6-2-2003, Plenário, DJ de 11-4-2003.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

09. Demais disso, a própria Lei (Federal) nº 7116, que regula os critérios de emissão do citado documento, dispõe o seguinte:

"Art 8º - A Carteira de Identidade de que trata esta Lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica."

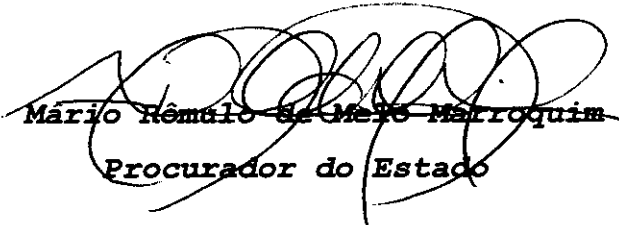
10. Por fim, *ad argumentandum tantum*, no que se refere a delegação de competência administrativa, confira-se o teor do art. 8º da Lei Complementar (Federal) nº 140:

"Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente."

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no caput, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, voto pela **MANUTENÇÃO** do entendimento profligado pela Procuradoria Especial da Via-Administrativa.


Mário Rômulo de Melo Marroquim
Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

de segurança e de cidadania da comunidade que ali reside.

Atenciosamente,

João Eloy de Menezes
Secretário de Estado da Segurança Pública"

02. É, em apertada síntese, o que se há de relatar.

VOTO

03. A *quaestio juris* suscitada pela autoridade em referência limita-se à possibilidade legal do exercício de atribuições de cargo público estadual por servidor vinculado à estrutura do município interessado. Com efeito, o ofício expedido pelo Diretor do Instituto de Identificação corrobora tal assertiva, *verbis*:

"2- Os Agentes Públicos Municipais, são autorizado e habilitados apenas para realizarem o atendimento preliminar, como: entrevistas, recolhimento de documentos (Certidão de Nascimento e/ou Casamento), colhendo assinaturas, fotografias e coletando as impressões digitais, são também orientados por um servidor público estadual lotado em cada Posto de Identificação, porem (sic) todos os processos são encaminhados ao Instituto de Identificação - SEDE que são devidamente avaliados pelos técnicos Papiloscopista, para a homologação ou/não da emissão do RG requisitado."

04. As atividades acima relacionadas são típicas do cargo de papiloscopista, conforme se depreende do art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 72/2002:

Art. 24. Papiloscopista é o servidor público civil ocupante do cargo de provimento efetivo que tem essa denominação, a quem cabe exercer ou desempenhar as atividades ou atribuições relativas a realização de exames periciais



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

papiloscópicos em locais de crimes ou delitos, e identificação civil e periciais em locais de crimes ou delitos, e identificação civil e criminal, no âmbito das atividades da Coordenadoria-Geral de Perícias - COGERP, e/ou dos órgãos e setores de execução e coordenação de funções periciais da Administração Estadual.

Art. 25. São atribuições básicas do Papiloscopista, além de outras atribuições legal ou regularmente estabelecidas:

I - efetuar levantamento de impressões latentes em locais de crimes, empregando substâncias químicas, lentes e outros processos de rotina, para permitir realização de perícias;

II - efetuar procedimentos técnicos, com o objetivo de localizar ou revelar vestígios de fragmentos de impressões latentes, para confirmação de presença de infratores em locais de delitos;

III - realizar coleta de impressões digitais, exames ou análises de derma da pele, mucosas ou papilas dérmicas, classificar individuais e dados que permitam detectar indiciados de crimes e infratores da lei, organizar arquivo, prestar informações e zelar pela guarda dos registros;

IV - realizar serviços de identificação, para tornar possível a emissão ou substituição de cédulas de identidade civil;

V - efetuar pesquisas e confrontos dactiloscópicos nos arquivos técnicos dos órgãos e setores de identificação e criminalística;

VI - coletar impressões decadactilares e monodactilares em reclusos, usando meios apropriados, para identificar indivíduos e subsidiar fichamento criminal;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

VII - identificar cadáveres, realizando testes ou exames papiloscópicos, para possibilitar a atuação e decisão de autoridades (Necropapiloscopia);

VIII - realizar exames e redigir os laudos papiloscópicos, com objetividade, nos casos de perícias em impressões latentes e impressões digitais com entintamentos;

IX - participar em programas de formação e treinamento de pessoal na área de papiloscopia;

X - desempenhar outras atribuições inerentes ou correlatas às funções do cargo, bem como as que forem regularmente atribuídas ou determinadas pela autoridade competente.

05. Resta claro, por conseguinte, que a atividade de identificação civil, - que envolve os procedimentos de coleta de assinaturas e impressão digital -, é privativa dos cargos de papiloscopista.

06. A se admitir, contrario sensu, o exercício de tal atividade por pessoa alheia aos quadros da Administração Estadual, poder-se-ia aventar a possibilidade de qualquer indivíduo coletar impressões digitais para fins de registro e arquivo, o que, sem sombra de dúvidas, causaria diversas erronias e violaria frontalmente o princípio constitucional do concurso público, previsto no art. 37, II da Constituição Federal de 1988:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

07. O preceito em realce, - destinando-se especificamente ao provimento/investidura de cargos ou empregos no âmbito do serviço público -, exige do nomeado a aprovação prévia em certame público de provas ou de provas e títulos, sendo este o parecer da doutrina nacional:

"A Administração Pública não pode escolher o cidadão habilitado a prover determinado cargo ou emprego público ao exclusivo alvedrio da autoridade competente. Não se investe na condição de agente público quem quer ou quem se deseja seja investido, mas quem se dota das condições de habilitação para o exercício das funções inerentes ao cargo.

Coerente com os princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, dentre outros, que dotam de conteúdo específico o princípio da acessibilidade aos cargos públicos aos brasileiros e aos estrangeiros que preencham as condições legais, adota o sistema jurídico brasileiro o concurso público como critério por quem se pretende investir em cargo público.

Concurso público é o processo administrativo pelo qual se avalia o merecimento de candidatos à investidura em cargo ou emprego público, considerando-se as suas características e a qualidade das funções que lhes são inerentes. É pelo concurso público que se concretiza a igualdade de oportunidades administrativas e a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 022.101.00793/2012-1

Interessado: Ronaldo Oliveira Sandes

VOTO

Pleiteia o requerente o pagamento de indenização pela renúncia ao gozo de três dos seis meses de licença especial referentes ao seu segundo decênio de tempo serviço, na forma do art. 64, § 7º da Lei Estadual nº 2.066/76.

O procurador do feito, Dr. Raul de Faro Rollemberg Neto, em parecer aprovado pela Chefia da PEVA, concluiu pelo deferimento do pedido, opinando, ainda, pela revisão do Parecer Normativo nº 06/2011 a fim de unificar a jurisprudência da Casa no sentido de que "o tempo de efetivo serviço prestado pelo Policial Militar às Forças Armadas ou a qualquer outra Organização Militar Estadual (Polícia ou Bombeiros), anterior à sua inclusão ou incorporação, será computado para efeitos de indenização de Licença Especial".

Submetido o feito a este Colegiado, a d. relatora, Conselheira Carla Costa, fundando-se na norma do art. 121, I e § 1º da Lei Estadual nº 2.066/76, votou pela revisão do Parecer Normativo, nos termos em que proposto pela PEVA.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Abriu divergência o Conselheiro Mario Marroquim, que, interpretando as normas do art. 119 a 121 do Estatuto, entendeu que somente o tempo efetivo de serviço prestado ao Estado de Sergipe de forma contínua pode ser utilizado pelo militar para a aquisição da licença especial.

Pedi vistas dos autos para melhor exame da matéria.

A aquisição da licença especial a que fazem jus os militares estaduais é regida pelo art. 64 da Lei Estadual nº 2.066/76, cujo caput assim dispõe:

Art. 64. A licença especial é a autorização dada para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado ao Estado, concedida ao policial-militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

A questão aqui apresentada resume-se à compreensão, no contexto da legislação castrense estadual, do significado da expressão "tempo de efetivo serviço prestado ao Estado", mormente à luz do artigo 121, I, § 1º da Lei Estadual nº 2.066/76, *in verbis*:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Art. 121 - "Anos de Serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 120 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo policial-militar anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar;

§ 1º - Os acréscimos a que se refere o item I serão computados integralmente, após a publicação em BI, da averbação do tempo de serviço, quando se tratar de serviço público prestado nas Forças Armadas e/ou Auxiliares, para todos os fins e efeitos legais.

Em pesem as lúcidas ponderações anotadas pela divergência, observo que o TJSE, em sucessivos julgados, firmou pacífica jurisprudência no sentido de que **"em análise sistemática dos dispositivos acima exteriorizados, depreende-se que o próprio Estatuto tratou de equiparar o tempo de serviço prestado no Exército, com o tempo de efetivo serviço na PMSE"** (TJSE. 2a Câmara Cível. Apel. Cível 6016/2009. rel. Juiz Convocado José dos Anjos. j. 08.06.2010. DJ 17.06.2010).



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Nesse sentido, vejam-se ainda o seguintes
arestos:

**APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - PREJUDICIAL
DE DECADÊNCIA - AFASTADA - SERVIDOR PÚBLICO
MILITAR - PROMOÇÃO - UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE
EXERCÍCIO NAS FORÇAS ARMADAS - POSSIBILIDADE -
COMANDOS TRAÇADOS NAS LEIS 4.378/2001 E
2.066/76 - INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA E
SISTEMÁTICA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO
IMPROVIDO - UNÂNIME.** (APELAÇÃO CÍVEL Nº
7712/2009, 19ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça
do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA
NETO , RELATOR, Julgado em 30/03/2010)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.
POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. CONTAGEM DO TEMPO
DE SERVIÇO. PERÍODO PRESTADO AO EXÉRCITO.
POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS LEIS NºS. 4.378/01
E 2.066/76. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**I - O Estatuto dos Policiais Militares do
Estado de Sergipe tratou de equiparar o tempo
prestado ao Exército como tempo de serviço para
todos os efeitos legais.**

**II - Em uma interpretação sistemática, o tempo
de serviço prestado às Forças Armadas é
computado para todos os fins, inclusive para**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

efeito de promoção, diante da ausência de restrição legal específica.

2. Recurso conhecido e improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002/2008, 19ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA , RELATOR, Julgado em 18/08/2009)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - OCORRÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO - SENTENÇA QUE DEVE SER ANULADA - JULGAMENTO IMEDIATO DO PROCESSO PELO TRIBUNAL - POLICIAL MILITAR QUE VISA À CONCESSÃO DE SEGURANÇA PARA QUE SEJA COMPUTADO EM SEU TEMPO DE SERVIÇO, PARA FINS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA MILITAR, O PERÍODO DE SERVIÇO PRESTADO AO EXÉRCITO BRASILEIRO - SEGURANÇA QUE DEVE SER CONCEDIDA - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO PROVIDO - UNÂNIME.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 7089/2010, 19ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA , RELATOR, Julgado em 03/05/2011)

Muito embora, como sustentado pela divergência, os precedentes do TJSE tenham sido firmados em ações em que se



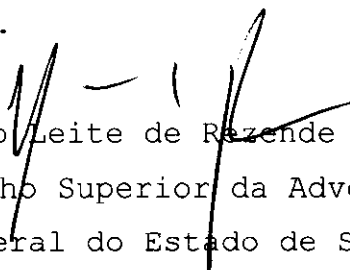
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

pleiteava o cômputo do tempo de serviço prestado às Forças Armadas para efeito de promoção, não há dúvida que o fundamento em que se assenta essa jurisprudência - o de que *"o próprio Estatuto tratou de equiparar o tempo de serviço prestado no Exército, com o tempo de efetivo serviço na PMSE"* - mostra-se igualmente apto a legitimar a contagem desse período para fins de aquisição de licença especial.

Por fim, destaco que, diversamente do exigido para que o servidor público civil faça jus à licença-prêmio (art. 96 c/c art. 208 da LCE nº 16/94), o art. 64 da Lei Estadual nº 2.066/76 não impõe que o tempo de serviço necessário para aquisição da licença especial seja prestado de forma ininterrupta pelo militar.

Dessa forma, tendo em vista a jurisprudência pacífica do TJSE acima citada, acompanho a relatora, votando pela revisão do Parecer Normativo nº 006/2011 nos termos em que propugnado pela Procuradoria Especial da Via Administrativa.

É como voto.


Márcio Leite de Rezende
Presidente do Conselho Superior da Advocacia Pública
Procurador-Geral do Estado de Sergipe



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NºS: 022.101.01179/2012-7
022.101.01243/2012-1
022.101.01175/2012-9
022.101.01177/2012-8
022.101.01356/2012-1
022.101.01415/2011-7
022.101.01416/2011-1
022.101.01409/2011-1

ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE - PM/SE

ASSUNTO: INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

CONCLUSÃO: IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ÀS FORÇAS ARMADAS E/OU AUXILIARES PARA FINS DE AQUISIÇÃO DO DIREITO AO GOZO DE LICENÇA ESPECIAL E CORRESPECTIVA INDENIZAÇÃO.

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. LICENÇA ESPECIAL E INDENIZAÇÃO. ART. 64 E SEGUINTE DA LEI Nº 2.066/76. AFASTAMENTO CONCEDIDO AOS INTEGRANTES DA POLÍCIA-MILITAR QUE TENHAM COMPUTADO 10 (DEZ) ANOS DE EFETIVO SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO. *RATIO ESSENDI* DO INSTITUTO VINCULADA AO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO FRENTE À ENTIDADE INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO. AGREGAÇÃO AO PERÍODO AQUISITIVO EM REFERÊNCIA DO TEMPO ANTERIOR DE EXERCÍCIO NAS FORÇAS ARMADAS E/OU AUXILIARES. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA-ADMINISTRATIVA. PARECER QUE FIRMA ENTENDIMENTO PELA POSSIBILIDADE LEGAL DA UTILIZAÇÃO DE TAL INTERREGNO PARA FINS DE AQUISIÇÃO DO DIREITO AO AFASTAMENTO E CORRESPECTIVA INDENIZAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 121, PARÁGRAFO ÚNICO DO CITADO DIPLOMA LEGAL. PRECEITO QUE, - *DISPONDO SOBRE*



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR AO INGRESSO DO SERVIDOR NA CORPORAÇÃO -, ESTABELECE QUE O PERÍODO VINCULADO ÀS FORÇAS ARMADAS E/OU AUXILIARES SERÁ COMPUTADO "PARA TODOS OS FINS E EFEITOS LEGAIS". INTERPRETAÇÃO LITERAL QUE ENSEJARIA A CONSIDERAÇÃO DE TAIS PERÍODOS PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL, PROMOÇÃO, GOZO DE FÉRIAS, LICENÇA PARA TRATAMENTO DE ASSUNTOS PARTICULARES, DENTRE OUTROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONJUGAR A NORMA EM QUESTÃO COM OS DISPOSITIVOS QUE TRATAM DA LICENÇA ESPECIAL. CONDICIONANTES ESPECÍFICAS: A) "TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO" E B) AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. REALIDADE JURÍDICA VIVENCIADA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. DECISÕES QUE ASSEGURAM O CÔMPUTO DE TAIS PERÍODOS PARA FINS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA. DIVERGÊNCIA MANIFESTA COM OUTRAS CORTES DE JUSTIÇA. CONSIDERAÇÕES.

VOTO-VISTA

Senhores Conselheiros:

RELATÓRIO

01. A matéria *sub oculum* se adstringe à possibilidade legal do cômputo de tempo de serviço prestado às Forças Armadas, - exercido em data anterior ao ingresso na Polícia Militar do Estado de Sergipe -, para fins de implementação do decênio necessário ao gozo da licença especial e correspondente indenização.

02. A análise jurídica empreendida pela Procuradoria Especial da Via-Administrativa, pondo em relevo



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

o disposto no art. 121, parágrafo único, da Lei nº 2.066/76 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe), reconhece a agregação de tais interregnos para todos os fins e efeitos legais, razão pela qual opina pelo deferimento dos pleitos formulados, solicitando, *in fine*, que este colegiado adote aqueles fundamentos como parecer normativo.

03. A eminente relatora, por ocasião da 100ª Reunião Ordinária, acedeu ao entendimento acima perfilhado, pugnando pela sua aprovação.

04. Diante disso, considerando a necessidade de um exame mais aprofundado da matéria, requestamos vista dos autos, os quais são, nessa oportunidade, devolvidos à Secretaria deste Conselho com o encaminhamento do respectivo voto-vista.

VOTO

05. Entendemos, *data maxima venia*, que a matéria em perspectiva demanda interpretação conjugada de dois dispositivos específicos, - inseridos no bojo do mesmo diploma legal -, a saber, o art. 64, *caput* e o art. 121 pré-falado, *verbis*:

"Art. 64 - A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado ao Estado, concedida ao policial-militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira."

"Art. 121 - "Anos de Serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 120 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo policial-militar anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

§ 1º - Os acréscimos a que se refere o item I serão computados integralmente, após a publicação em BI, da averbação do tempo de serviço, quando se tratar de serviço público prestado nas Forças Armadas e/ou Auxiliares, para todos os fins e efeitos legais." (Lei nº 3.564, de 25/11/1994)

06. O instituto jurídico da licença especial, - cujo paralelo na legislação civil encontra-se na denominada licença-prêmio -, extrai sua ratio essendi da efetiva prestação de serviço público à entidade instituidora do referido benefício, ou seja, trata-se de direito conferido pelos diversos ordenamentos estatutários que tem por pressuposto lógico a permanência do servidor público civil ou militar por determinado interregno no exercício de cargo efetivo titularizado junto à Administração Pública.

07. Com efeito, o afastamento temporário das atribuições funcionais tem por objetivo precípuo premiar/bonificar o servidor que, ao longo de 05 (cinco) ou 10 (dez) anos de exercício, conforme a legislação aplicável, demonstrou assiduidade ao serviço. Não é diverso o sentido emprestado à referida licença pela doutrina nacional:

"A Licença-Prêmio se encontrava prevista no art. 87, da Lei nº 8.112, de 1990, originária da transformação de sua equivalente no art. 116, da Lei nº 1.711, de 1952 - intitulada Licença Especial - e tinha como fundamento conferir ao servidor público detentor de cargo efetivo, o direito a usufruto de determinado período de tempo após o implemento de outro. Ou melhor, premiava-se o servidor pela assiduidade no exercício de seu cargo efetivo com períodos de afastamento. Eis o que ditava a norma, hoje revogada:

"Art. 87 - Após cada **quinquênio ininterrupto de exercício**, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo." (o grifo não consta do original)"

08. Aplicando-se tal entendimento ao caso em tela, vislumbra-se que a licença especial prevista no art. 64



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

da Lei nº 2.066/76 estaria vinculada estritamente ao desempenho de atividades no âmbito da Polícia Militar do Estado de Sergipe, afastando quaisquer outros interstícios para sua implementação.

09. Desse modo, a premissa inicial fixada no presente voto tem por substrato a *ratio essendi* do instituto em análise, no sentido de que o período aquisitivo necessário à implementação do direito à licença especial deve abranger, apenas e tão somente, o tempo de efetivo serviço prestado ao Estado de Sergipe.

10. Ocorre que, em face do disposto no art. 121, exsurge dúvida sobre a extensão de tais interstícios, - após devidamente averbados -, para fins de complementação do interregno aquisitivo referente à licença especial.

11. Inicialmente cumpre ressaltar que os preceitos em destaque, - ainda que inseridos no Título III do referido diploma legal -, integram partes absolutamente distintas do texto, localizando-se o primeiro (art. 64) na Seção IV do Capítulo I (Dos Direitos), e o derradeiro no Capítulo III (Do Tempo de Serviço). Assim, cada qual dispõe sobre um tema específico, estabelecendo o primeiro as condições legais para o gozo de afastamento, já delineadas nos itens anteriores, e o segundo tratando genericamente da contagem de tempo de serviço.

12. Nesse particular, o art. 119 propõe uma distinção clara entre "tempo de efetivo serviço" e "anos de serviço", senão vejamos:

"Art. 119 - Na apuração do tempo de serviço policial-militar será feita à distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço; e

II - anos de Serviço."

13. Há que se reconhecer, por conseguinte, que o legislador ordinário optou por conferir tratamento

L



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

diferenciado às duas expressões, não sendo as mesmas igualadas para todos e quaisquer fins, inclusive quando se tratar de aquisição de direitos e vantagens de caráter nitidamente estatutário, como é o caso da licença especial.

14. O art. 120 apresenta a definição legal de tempo de efetivo serviço nos seguintes termos:

"Art. 120 - Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo, computado dia a dia, entre a data de inclusão e a data limite estabelecida para a contagem ou a data de desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado."

§ 1º - Será também computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia pelo policial-militar na reserva remunerada que for convocado para o exercício de funções policiais-militares, na forma do art. 91.

§ 2º - Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no art. 62, os períodos em que o policial-militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 3º - Ao tempo de serviço de que trata este artigo e parágrafos anteriores, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco), para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço."

15. A leitura do dispositivo reforça o argumento de que ao se referir a tempo de efetivo serviço o ordenamento tem por perspectiva o período compreendido entre a data de inclusão do Policial-Militar na corporação e aquela relativa a seu eventual desligamento, - *computado dia a dia* -, cujas únicas exceções encontram-se dispostas nos §§ 1º (convocação para o exercício de funções policiais-militares) e 2º (afastamentos previstos no rol do art. 62).



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

16. Fixa-se, assim, a segunda premissa do presente opinamento, no sentido de que não se insere no conceito legal de "tempo de efetivo serviço" insculpido no art. 120 da Lei nº 2.066/76 quaisquer interregnos laborados em data anterior à inclusão do Policial-Militar.

17. Seguindo a ordem conferida pelo legislador, assim se define a expressão "anos de serviço":

"Art. 121 - "Anos de Serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 120 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo policial-militar anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar;

II - (Revogado pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005);

III - (Revogado pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005);

IV - (Revogado pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005);

§ 1º - Os acréscimos a que se refere o item I serão computados integralmente, após a publicação em BI, da averbação do tempo de serviço, quando se tratar de serviço público prestado nas Forças Armadas e/ou Auxiliares, para todos os fins e efeitos legais." (Lei nº 3.564, de 25/11/1994)

18. Por conseguinte, "anos de serviço" são períodos acrescidos ao tempo de serviço do militar para fins de concessão de aposentadoria e disponibilidade, conforme prescreve o art. 40, § da Constituição Federal de 1988:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

19. Assim, a interpretação mais consentânea com o ordenamento seria a de que quando o legislador acresceu à norma estatutária (art. 121) o § 1º, teria autorizado a contagem do interstício vinculado às forças armadas e/ou auxiliares para fins de aquisição de direitos ou vantagens que expressamente admitissem tal hipótese em suas respectivas definições.

20. Interpretação diversa conduziria ao raciocínio de que tais períodos seriam aproveitados para gozo de férias, licença não remunerada para tratar de assuntos particulares, gratificações que tenham por pressuposto exclusivamente o tempo de serviço, dentre outros direitos e vantagens criados *a posteriori*, independentemente do fato de tais legislações não se referirem de forma expressa à hipótese.

21. Ainda que tal linha de raciocínio restasse superada, ou seja, que se firmasse a compreensão de que o § 1º do art. 121 iguala tais períodos ao conceito de efetivo serviço do art. 120, - *o que não se acredita* -, persiste óbice intransponível ao cômputo para fins de licença especial, haja vista que o caput do art. 64 utiliza a expressão "**efetivo serviço prestado ao Estado**", ou seja, o tempo de serviço capaz de ensejar o direito à licença especial não é "apenas" o efetivo serviço dos arts. 119 e seguintes, nem tampouco os "anos de serviço" do art. 121, mas sim aquele designado com o seguinte qualificativo: "prestado ao Estado".

22. Tais assertivas são corroboradas pela argumentação desenvolvida em artigo de Maria Lúcia Miranda Alvarez, acessado em 09.04.2013 (<http://www.direitopublicoemrede.com/2012/02/da-averbacao-do-tempo-de-servico.html>), o qual trata da hipótese de aproveitamento de tempo anterior de serviço público para fins de licença-prêmio, - *no âmbito federal* -, *verbis*:

“(c) **Licença-Prêmio por Assiduidade.**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Com relação à Licença-Prêmio por Assiduidade, a Lei nº 8.162, de 1991, fez a previsão de que não era computado o tempo de serviço prestado na condição de celetista (ex-celetista) para o fim de concessão dessa vantagem. Aliás, a referida norma vedou o cômputo do tempo de serviço público **dos ex-celetistas** para os efeitos de: (i) adicional por tempo de serviço; (ii) quintos; e (iii) licença-prêmio por assiduidade, consoante se observa a seguir:

"Art. 7º - São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, ficando-lhe assegurada a **contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:**

I - anuênio;

II - incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da citada lei; (**Inciso revogado pela Lei nº 8.911, de 11.7.94**)

III - licença-prêmio por assiduidade.

Ocorre que a referida norma foi objeto de insatisfação geral, culminando com o debate da matéria junto ao Supremo Tribunal Federal, que a julgou inconstitucional em **sede de controle difuso de constitucionalidade**, o que resultou, **a posteriori**, na suspensão dos incisos I e III do dispositivo transcrito, pela Resolução nº 35, de 2.9.99, do Senado Federal, na medida em que o inciso II já havia sido revogado pela Lei nº 8.911, de 1994, conforme antedito.

Mas, é interessante observar que o Supremo Tribunal Federal, aquando da análise da inconstitucionalidade dos incisos do art. 7º, da Lei nº 8.162, de 1991, deixou claro que o tempo de serviço é um **bem jurídico**, constituído em razão da legislação vigente à época da prestação do serviço, que ora se incorpora ao patrimônio do servidor. Eis o teor do julgado:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EMENTA: SERVIDORES CELETISTAS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. TEMPO DE SERVIÇO. APROVEITAMENTO PARA FINS DE ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. LEI Nº 8.112/90, ARTIGOS 100 E 243. LEI Nº 8.162, ARTIGO 7º. VETO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 209.899 e 225.759, firmou orientação no sentido de que, ao tempo em que sobreveio a Lei nº 8.162/91 - que alterou a regra do art. 100 da Lei nº 8.112/90, que previa o direito à contagem do tempo de serviço público federal prestado na condição de celetista, para fins de cálculo de anuênio e licença-prêmio -, já se havia integrado ao patrimônio dos servidores o direito à referida contagem, para todos os efeitos; e que o veto apostado pelo Presidente da República ao art. 243 da Lei nº 8.112/90, que estabelecia o aproveitamento do tempo de serviço para a percepção de vantagens funcionais, mantido pelo Congresso Nacional, não afasta a aludida pretensão por parte dos servidores. Recurso extraordinário conhecido e provido. **RE 232026 / DF - DISTRITO FEDERAL.**
Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 01/12/1998.

A conotação emprestada pelo Excelso Pretório deixou evidente que a definição de tempo de serviço público federal contida no art. 100, da Lei nº 8.112, de 1990, alcança os servidores celetistas abrangidos pelo art. 243, do citado Diploma Legal. Entretanto, conforme foi dito alhures, tal exegese não autoriza que se sobreleve a hipótese genérica de concessão relativa à própria vantagem. É preciso, como se fez com o Adicional por Tempo de Serviço e com os Quintos/Décimos, verificar se existe limitação ou restrição na aplicação do art. 100, da Lei nº 8.112, de 1990, em face da moldura jurídica da vantagem a ser concedida.

A saber:

A Licença-Prêmio se encontrava prevista no art. 87, da Lei nº 8.112, de 1990, originária da transformação de sua equivalente no art. 116, da Lei nº 1.711, de 1952 - intitulada Licença Especial - e tinha como fundamento conferir ao servidor público detentor de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

cargo efetivo, o direito a usufruto de determinado período de tempo após o implemento de outro. Ou melhor, premiava-se o servidor pela **assiduidade no exercício de seu cargo efetivo com períodos de afastamento**. Eis o que ditava a norma, hoje revogada:

"Art. 87 - Após cada **quinquênio ininterrupto de exercício**, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo." (o grifo não consta do original)

Na constância da Lei nº 1.711, de 1952, o Decreto nº 38.204, de 1955, que a regulamentou, consentia na averbação do tempo de serviço para tal finalidade desde que prestado **à União**, "em cargo ou função civil ou militar, ininterrupta ou consecutivamente, em órgãos de administração direta". Em face da Lei nº 6.936, de 18.8.1981[28], permitiu-se a contagem do tempo de serviço prestado nas esferas estadual e municipal, desde que houvesse correspondência entre as normas estaduais e municipais relativas à contagem do referido tempo de serviço na esfera federal. Tal exegese ficou restrita, entretanto, ao servidor regido pela Lei nº 1.711, de 1952, que pode computar o tempo de serviço público prestado nessas esferas governamentais para o fim de Licença Especial, então transformada pelo art. 245, da Lei nº 8.112, de 1990, em Licença-Prêmio por Assiduidade[29].

Na vigência da Lei nº 8.112, de 1990, a contagem do tempo de serviço público para o fim de Licença-Prêmio Assiduidade ficou limitada ao âmbito federal, com a permissão do cômputo para todos os fins de direito, nos termos do seu art. 100, haja vista a ausência de restrição legal para auferir o "**quinquênio de exercício**". Nesse cotejo, é permitida a indagação: a moldura desenhada na redação originária do art. 87, da Lei nº 8.112, de 1990, acima transcrito, comporta o conceito largo de serviço público federal ao referir-se a "**quinquênio de exercício**"?

Ao tomar a licença-prêmio, unicamente, como um incentivo à assiduidade, o **quinquênio de exercício**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

deveria comportar interpretação restritiva, **com vedação** de qualquer tipo de averbação de tempo de serviço, ainda que federal[30]. Entretanto, esse entendimento negaria a evolução histórica do instituto, que contempla a assiduidade como valor que se agrega ao exercício da função no âmbito da Administração Pública - incentiva-se o servidor que é assíduo em suas funções estatais. Nesse sentido, a resposta ao questionamento deve ser positiva. Entrentes, acredita-se que embora seja permitido conferir à norma essa abordagem ampla, existem restrições lógicas que são inarredáveis, tais como: (i) a necessária ausência de solução de continuidade entre o tempo a ser averbado e o tempo de exercício no cargo público de provimento efetivo exercido à época da vigência das normas concessivas da Licença-Prêmio, haja vista o teor do próprio comando do art. 87, da Lei nº 8.112/90, na sua redação originária; (ii) a impossibilidade de contagem de **quinqüênio integralizado** em face do regime jurídico celetista, que não alberga idêntica vantagem, então aplicável à Administração Indireta[31]; e (iii) a limitação temporal da averbação até a data de extinção da Licença, ocorrida em 15.10.1996[32].

Desta forma, a contagem do tempo de serviço público federal, prestado à Administração Indireta, somente é possível para **complementação** do quinqüênio de exercício, exigido para a concessão da licença-prêmio até 15.10.1996, data da extinção da vantagem, então prevista na redação originária do art. 87, da Lei nº 8.112, de 1990, e desde que não tenha havido interrupção entre os períodos de tempo de serviço averbado e de exercício no cargo público.

23. Agrega-se, por fim, a questão da inexistência de solução de continuidade entre o período averbado e a data de ingresso na corporação policial-militar. De fato, quando a legislação estabelece como requisito para aquisição do direito à licença especial o implemento de 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado ao Estado, - conforme já explanado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

acima -, pressupõe-se que tal interregno será contínuo, ou seja, sem interrupções.

24. Desse modo, ainda que suplantada a condicionante do "efetivo serviço prestado ao Estado", *ad argumentandum tantum*, não poderia haver solução de continuidade entre o interstício averbado e o ingresso do eventual beneficiário na corporação, situação que, nos processos em análise, encontra-se devidamente configurada.

25. A par de toda essa linha de raciocínio, a realidade jurídica vivenciada no âmbito do Estado de Sergipe, - especialmente nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça local -, demonstraria a correção do entendimento esposado pelo parecerista de piso. Explica-se. A Corte local tem admitido, com base no dispositivo *sub examine*, a agregação de tais interregnos para fins de promoção na carreira, independentemente da existência de norma específica a respeito.

26. No entanto, não há qualquer precedente no que se refere à licença especial, cujas indenizações representam o aporte de volume considerável de recursos públicos.

27. Demais disso, a jurisprudência de outras cortes de justiça são inteiramente diversas:

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. APROVEITAMENTO DO PERÍODO NAS FORÇAS ARMADAS. IMPOSSIBILIDADE. Ausência de incompatibilidade entre a Lei nº 443/81 e o Decreto nº 22.169/96, que expressamente estabeleceu que para a promoção por antiguidade, deve ser computado apenas o tempo de efetivo serviço prestado à Corporação. Precedentes do TJ/RJ. Manutenção da sentença. Recurso que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC.443557CPC (2142409020098190001 RJ 0214240-90.2009.8.19.0001, Relator: DES. TERESA CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 12/05/2011, SEXTA CAMARA CIVEL)

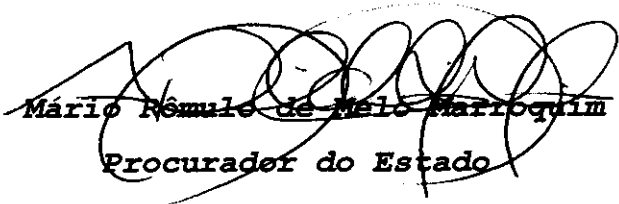


ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. SARGENTO DO CORPO DE BOMBEIROS. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ÀS FORÇAS ARMADAS. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 880/85 E DO DECRETO Nº 22.169/96, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO DECRETO Nº 23.673/97. NECESSIDADE DE TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO PRESTADO A PARTIR DO INGRESSO NA INSTITUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 88023.673 (1534051020078190001 RJ 0153405-10.2007.8.19.0001, Relator: DES. JOSE C. FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 21/01/2010, DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 24/02/2010)

03. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com a devida vênia do entendimento profligado pela Procuradoria Especial da Via-Administrativa e do voto da Eminente Relatora, voto pela **IMPOSSIBILIDADE** de cômputo do período anterior de serviço prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares para fins de aquisição do direito à licença especial e correspondente indenização.


~~Mário Rômulo de Melo Maribóim~~
Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 022.101.00942/2012-4

ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE - PM/SE

ASSUNTO: INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

CONCLUSÃO: INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL IN CASU. DECISÃO PRECEDENTE DESTE COLEGIADO ASSEGURANDO O PAGAMENTO, EM CASOS QUE TAIS, A SUCESSORES DEVIDAMENTE HABILITADOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO: IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ÀS FORÇAS ARMADAS E/OU AUXILIARES PARA FINS DE AQUISIÇÃO DO DIREITO AO GOZO DE LICENÇA ESPECIAL E CORRESPETIVA INDENIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. LICENÇA ESPECIAL E INDENIZAÇÃO. ART. 64 E SEGUINTE DA LEI Nº 2.066/76. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO PRECEDENTE DESTE COLEGIADO ASSEGURANDO O PAGAMENTO, EM CASOS QUE TAIS, A SUCESSORES DEVIDAMENTE HABILITADOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO: IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ÀS FORÇAS ARMADAS E/OU AUXILIARES PARA FINS DE AQUISIÇÃO DO FEITO AO GOZO DE LICENÇA ESPECIAL E CORRESPETIVA INDENIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

VOTO

Senhores Conselheiros:

RELATÓRIO

01. A matéria *sub oculum* se adstringe à possibilidade legal do pagamento de indenização de licença especial a sucessores de policial militar falecido, com enfoque específico na questão da ocorrência de prescrição.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

02. O assunto mereceu análise precedente por parte deste Conselho Superior, restando aprovadas as conclusões a seguir declinadas *ipsis litteris*:

"Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcos Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, foi afastada a incidência de prescrição, considerando-se como termo inicial para contagem desta a data da vigência do ato de inativação. No mérito, também nos termos do voto da relatora, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcos Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), restou reconhecida a possibilidade de indenização de períodos não gozados e não abonados nos termos do §7º, do art. 64 da lei 2.066/1976 da licença especial a servidor militar transferido para a reserva remunerada de ofício e em decorrência de fato imprevisto ao Comando e ao interessado, como nas hipóteses de inativação por invalidez, morte e alteração legislativa com vigência imediata. Também por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcos Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), o cálculo dos valores dos períodos de licença especial não gozadas, reclamados por inativos, deverá observar o parâmetro legal estabelecido para o cálculo dos servidores militares em atividade (§ 7º do artigo 64 da Lei 2.066/76)" 104ª Reunião Ordinária, ocorrida em 14.11.2012

"A escritura pública e a escritura particular homologada pelo juiz no inventário e partilha amigáveis e confeccionadas nos moldes dos artigos 982 e 1.031, do Código de Processo Civil, e art. 2015 do Código Civil, possibilita a liberação do saldo de vencimentos pela Administração Pública aos sucessores do servidor falecido, tornando desnecessária a apresentação de Alvará Judicial. Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00950/2011-5, Ata da 96ª R.E. de 21.11.2012.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

02. Afastada, desse modo, a ocorrência de prescrição, assim como asseverada a possibilidade de liberação dos valores mediante apresentação de escritura pública e a escritura particular homologada pelo juiz no inventário e partilha amigáveis e confeccionadas nos moldes dos artigos 982 e 1.031, do Código de Processo Civil, e art. 2015 do Código Civil, restaria analisar a questão relativa ao cômputo de tempo de serviço anterior prestado às Forças Armadas para fins de aquisição do direito à licença especial.

03. Nesse sentido, reportamo-nos à linha de argumentação desenvolvida em voto-vista:

05. Entendemos, *data maxima venia*, que a matéria em perspectiva demanda interpretação conjugada de dois dispositivos específicos, - *inseridos no bojo do mesmo diploma legal* -, a saber, o art. 64, caput e o art. 121 pré-falado, *verbis*:

"Art. 64 - A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado ao Estado, concedida ao policial-militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira."

"Art. 121 - "Anos de Serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 120 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo policial-militar anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar;

§ 1º - Os acréscimos a que se refere o item I serão computados integralmente, após a publicação em BI, da averbação do tempo de serviço, quando se tratar de serviço público prestado nas Forças Armadas e/ou Auxiliares, para todos os fins e efeitos legais." (Lei nº 3.564, de 25/11/1994)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

06. O instituto jurídico da licença especial, - cujo paralelo na legislação civil encontra-se na denominada licença-prêmio -, extrai sua ratio essendi da efetiva prestação de serviço público à entidade instituidora do referido benefício, ou seja, trata-se de direito conferido pelos diversos ordenamentos estatutários que tem por pressuposto lógico a permanência do servidor público civil ou militar por determinado interregno no exercício de cargo efetivo titularizado junto à Administração Pública.

07. Com efeito, o afastamento temporário das atribuições funcionais tem por objetivo precípuo premiar/bonificar o servidor que, ao longo de 05 (cinco) ou 10 (dez) anos de exercício, conforme a legislação aplicável, demonstrou assiduidade ao serviço. Não é diverso o sentido emprestado à referida licença pela doutrina nacional:

"A Licença-Prêmio se encontrava prevista no art. 87, da Lei nº 8.112, de 1990, originária da transformação de sua equivalente no art. 116, da Lei nº 1.711, de 1952 - intitulada Licença Especial - e tinha como fundamento conferir ao servidor público detentor de cargo efetivo, o direito a usufruto de determinado período de tempo após o implemento de outro. Ou melhor, premiava-se o servidor pela assiduidade no exercício de seu cargo efetivo com períodos de afastamento. Eis o que ditava a norma, hoje revogada:

*"Art. 87 - Após cada **quinquênio ininterrupto de exercício**, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo." (o grifo não consta do original)"*

08. Aplicando-se tal entendimento ao caso em tela, vislumbra-se que a licença especial prevista no art. 64 da Lei nº 2.066/76 estaria vinculada estritamente ao desempenho de atividades no âmbito da Polícia Militar do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

de Sergipe, afastando quaisquer outros interstícios para sua implementação.

09. Desse modo, a premissa inicial fixada no presente voto tem por substrato a *ratio essendi* do instituto em análise, no sentido de que o período aquisitivo necessário à implementação do direito à licença especial deve abranger, apenas e tão somente, o tempo de efetivo serviço prestado ao Estado de Sergipe.

10. Ocorre que, em face do disposto no art. 121, exsurge dúvida sobre a extensão de tais interstícios, - *após devidamente averbados* -, para fins de complementação do interregno aquisitivo referente à licença especial.

11. Inicialmente cumpre ressaltar que os preceitos em destaque, - *ainda que inseridos no Título III do referido diploma legal* -, integram partes absolutamente distintas do texto, localizando-se o primeiro (art. 64) na Seção IV do Capítulo I (Dos Direitos), e o derradeiro no Capítulo III (Do Tempo de Serviço). Assim, cada qual dispõe sobre um tema específico, estabelecendo o primeiro as condições legais para o gozo de afastamento, já delineadas nos itens anteriores, e o segundo tratando genericamente da contagem de tempo de serviço.

12. Nesse particular, o art. 119 propõe uma distinção clara entre "tempo de efetivo serviço" e "anos de serviço", senão vejamos:

"Art. 119 - Na apuração do tempo de serviço policial-militar será feita a distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço; e

II - anos de Serviço."

13. Há que se reconhecer, por conseguinte, que o legislador ordinário optou por conferir tratamento diferenciado às duas expressões, não



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

sendo as mesmas igualadas para todos e quaisquer fins, inclusive quando se tratar de aquisição de direitos e vantagens de caráter nitidamente estatutário, como é o caso da licença especial.

14. O art. 120 apresenta a definição legal de tempo de efetivo serviço nos seguintes termos:

"Art. 120 - Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo, computado dia a dia, entre a data de inclusão e a data limite estabelecida para a contagem ou a data de desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º - Será também computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia pelo policial-militar na reserva remunerada que for convocado para o exercício de funções policiais-militares, na forma do art. 91.

§ 2º - Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no art. 62, os períodos em que o policial-militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 3º - Ao tempo de serviço de que trata este artigo e parágrafos anteriores, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco), para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço."

15. A leitura do dispositivo reforça o argumento de que ao se referir a tempo de efetivo serviço o ordenamento tem por perspectiva o período compreendido entre a data de inclusão do Policial-Militar na corporação e aquela relativa a seu eventual desligamento, - *computado dia a dia* -, cujas únicas exceções encontram-se dispostas nos §§ 1º (convocação para o exercício de funções policiais-militares) e 2º (afastamentos previstos no rol do art. 62).



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

16. Fixa-se, assim, a segunda premissa do presente opinamento, no sentido de que não se insere no conceito legal de "tempo de efetivo serviço" insculpido no art. 120 da Lei nº 2.066/76 quaisquer interregnos laborados em data anterior à inclusão do Policial-Militar.

17. Seguindo a ordem conferida pelo legislador, assim se define a expressão "anos de serviço":

"Art. 121 - "Anos de Serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 120 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo policial-militar anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar;

II - (Revogado pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005);

III - (Revogado pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005);

IV - (Revogado pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005);

§ 1º - Os acréscimos a que se refere o item I serão computados integralmente, após a publicação em BI, da averbação do tempo de serviço, quando se tratar de serviço público prestado nas Forças Armadas e/ou Auxiliares, para todos os fins e efeitos legais." (Lei nº 3.564, de 25/11/1994)

18. Por conseguinte, "anos de serviço" são períodos acrescidos ao tempo de serviço do militar para fins de concessão de aposentadoria e disponibilidade, conforme prescreve o art. 40, § da Constituição Federal de 1988:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

19. Assim, a interpretação mais consentânea com o ordenamento seria a de que quando o legislador acresceu à norma estatutária (art. 121) o § 1º, teria autorizado a contagem do interstício vinculado às forças armadas e/ou auxiliares para fins de aquisição de direitos ou vantagens que expressamente admitissem tal hipótese em suas respectivas definições.

20. Interpretação diversa conduziria ao raciocínio de que tais períodos seriam aproveitados para gozo de férias, licença não remunerada para tratar de assuntos particulares, gratificações que tenham por pressuposto exclusivamente o tempo de serviço, dentre outros direitos e vantagens criados *a posteriori*, independentemente do fato de tais legislações não se referirem de forma expressa à hipótese.

21. Ainda que tal linha de raciocínio restasse superada, ou seja, que se firmasse a compreensão de que o § 1º do art. 121 iguala tais períodos ao conceito de efetivo serviço do art. 120, - o que não se acredita -, persiste óbice intransponível ao cômputo para fins de licença especial, haja vista que o caput do art. 64 utiliza a expressão **"efetivo serviço prestado ao Estado"**, ou seja, o tempo de serviço capaz de ensejar o direito à licença especial não é "apenas" o efetivo serviço dos arts. 119 e seguintes, nem tampouco os "anos de serviço" do art. 121, mas sim aquele designado com o seguinte qualificativo: "prestado ao Estado".

22. Tais assertivas são corroboradas pela argumentação desenvolvida em artigo de Maria Lúcia Miranda Alvarez, acessado em 09.04.2013 (<http://www.direitopublicoemrede.com/2012/02/da-averbacao-do-tempo-de-servico.html>), o qual trata da hipótese de aproveitamento de tempo anterior de serviço público para fins de licença-prêmio, - no âmbito federal -, verbis:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

"(c) Licença-Prêmio por Assiduidade.

Com relação à Licença-Prêmio por Assiduidade, a Lei nº 8.162, de 1991, fez a previsão de que não era computado o tempo de serviço prestado na condição de celetista (ex-celetista) para o fim de concessão dessa vantagem. Aliás, a referida norma vedou o cômputo do tempo de serviço público **dos ex-celetistas** para os efeitos de: (i) adicional por tempo de serviço; (ii) quintos; e (iii) licença-prêmio por assiduidade, consoante se observa a seguir:

*"Art. 7º - São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, ficando-lhe assegurada a **contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:***

I - anuênio;

*II - incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da citada lei; **(Inciso revogado pela Lei nº 8.911, de 11.7.94)***

III - licença-prêmio por assiduidade.

Ocorre que a referida norma foi objeto de insatisfação geral, culminando com o debate da matéria junto ao Supremo Tribunal Federal, que a julgou inconstitucional em **sede de controle difuso de constitucionalidade**, o que resultou, **a posteriori**, na suspensão dos incisos I e III do dispositivo transcrito, pela Resolução nº 35, de 2.9.99, do Senado Federal, na medida em que o inciso II já havia sido revogado pela Lei nº 8.911, de 1994, conforme antedito.

Mas, é interessante observar que o Supremo Tribunal Federal, aquando da análise da inconstitucionalidade dos incisos do art. 7º, da Lei nº 8.162, de 1991, deixou claro que o tempo de serviço é um **bem jurídico**, constituído em razão da legislação vigente à época da prestação



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

do serviço, que ora se incorpora ao patrimônio do servidor. Eis o teor do julgado:

EMENTA: SERVIDORES CELETISTAS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. TEMPO DE SERVIÇO. APROVEITAMENTO PARA FINS DE ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. LEI Nº 8.112/90, ARTIGOS 100 E 243. LEI Nº 8.162, ARTIGO 7º. VETO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 209.899 e 225.759, firmou orientação no sentido de que, ao tempo em que sobreveio a Lei nº 8.162/91 - que alterou a regra do art. 100 da Lei nº 8.112/90, que previa o direito à contagem do tempo de serviço público federal prestado na condição de celetista, para fins de cálculo de anuênio e licença-prêmio -, já se havia integrado ao patrimônio dos servidores o direito à referida contagem, para todos os efeitos; e que o veto apostado pelo Presidente da República ao art. 243 da Lei nº 8.112/90, que estabelecia o aproveitamento do tempo de serviço para a percepção de vantagens funcionais, mantido pelo Congresso Nacional, não afasta a aludida pretensão por parte dos servidores. Recurso extraordinário conhecido e provido. **RE 232026 / DF - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 01/12/1998.**

A conotação emprestada pelo Excelso Pretório deixou evidente que a definição de tempo de serviço público federal contida no art. 100, da Lei nº 8.112, de 1990, alcança os servidores celetistas abrangidos pelo art. 243, do citado Diploma Legal. Entretanto, conforme foi dito alhures, tal exegese não autoriza que se sobreleve a hipótese genérica de concessão relativa à própria vantagem. É preciso, como se fez com o Adicional por Tempo de Serviço e com os Quintos/Décimos, verificar se existe limitação ou restrição na aplicação do art. 100, da Lei nº 8.112, de 1990, em face da moldura jurídica da vantagem a ser concedida.

A saber:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

A Licença-Prêmio se encontrava prevista no art. 87, da Lei nº 8.112, de 1990, originária da transformação de sua equivalente no art. 116, da Lei nº 1.711, de 1952 - intitulada Licença Especial - e tinha como fundamento conferir ao servidor público detentor de cargo efetivo, o direito a usufruto de determinado período de tempo após o implemento de outro. Ou melhor, premiava-se o servidor pela **assiduidade no exercício de seu cargo efetivo com períodos de afastamento**. Eis o que ditava a norma, hoje revogada:

"Art. 87 - Após cada **quinqüênio ininterrupto de exercício**, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo." (o grifo não consta do original)

Na constância da Lei nº 1.711, de 1952, o Decreto nº 38.204, de 1955, que a regulamentou, consentia na averbação do tempo de serviço para tal finalidade desde que prestado **à União**, "em cargo ou função civil ou militar, ininterrupta ou consecutivamente, em órgãos de administração direta". Em face da Lei nº 6.936, de 18.8.1981[28], permitiu-se a contagem do tempo de serviço prestado nas esferas estadual e municipal, desde que houvesse correspondência entre as normas estaduais e municipais relativas à contagem do referido tempo de serviço na esfera federal. Tal exegese ficou restrita, entretanto, ao servidor regido pela Lei nº 1.711, de 1952, que pode computar o tempo de serviço público prestado nessas esferas governamentais para o fim de Licença Especial, então transformada pelo art. 245, da Lei nº 8.112, de 1990, em Licença-Prêmio por Assiduidade[29].

Na vigência da Lei nº 8.112, de 1990, a contagem do tempo de serviço público para o fim de Licença-Prêmio Assiduidade ficou limitada ao âmbito federal, com a permissão do cômputo para todos os fins de direito, nos termos do seu art.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

100, haja vista a ausência de restrição legal para auferir o "**quinquênio de exercício**". Nesse cotejo, é permitida a indagação: a moldura desenhada na redação originária do art. 87, da Lei nº 8.112, de 1990, acima transcrito, comporta o conceito largo de serviço público federal ao referir-se a "quinquênio de exercício"?

Ao tomar a licença-prêmio, unicamente, como um incentivo à assiduidade, o **quinquênio de exercício** deveria comportar interpretação restritiva, **com vedação** de qualquer tipo de averbação de tempo de serviço, ainda que federal[30]. Entretanto, esse entendimento negaria a evolução histórica do instituto, que contempla a assiduidade como valor que se agrega ao exercício da função no âmbito da Administração Pública - incentiva-se o servidor que é assíduo em suas funções estatais. Nesse sentido, a resposta ao questionamento deve ser positiva. Entretanto, acredita-se que embora seja permitido conferir à norma essa abordagem ampla, existem restrições lógicas que são inarredáveis, tais como: (i) a necessária ausência de solução de continuidade entre o tempo a ser averbado e o tempo de exercício no cargo público de provimento efetivo exercido à época da vigência das normas concessivas da Licença-Prêmio, haja vista o teor do próprio comando do art. 87, da Lei nº 8.112/90, na sua redação originária; (ii) a impossibilidade de contagem de **quinquênio integralizado** em face do regime jurídico celetista, que não alberga idêntica vantagem, então aplicável à Administração Indireta[31]; e (iii) a limitação temporal da averbação até a data de extinção da Licença, ocorrida em 15.10.1996[32].

Desta forma, a contagem do tempo de serviço público federal, prestado à Administração Indireta, somente é possível para **complementação** do quinquênio de exercício, exigido para a concessão da licença-prêmio até 15.10.1996, data da extinção da vantagem, então prevista na



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

redação originária do art. 87, da Lei nº 8.112, de 1990, e desde que não tenha havido interrupção entre os períodos de tempo de serviço averbado e de exercício no cargo público.

23. Agrega-se, por fim, a questão da inexistência de solução de continuidade entre o período averbado e a data de ingresso na corporação policial-militar. De fato, quando a legislação estabelece como requisito para aquisição do direito à licença especial o implemento de 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado ao Estado, - conforme já explanado acima -, pressupõe-se que tal interregno será contínuo, ou seja, sem interrupções.

24. Desse modo, ainda que suplantada a condicionante do "efetivo serviço prestado ao Estado", *ad argumentandum tantum*, não poderia haver solução de continuidade entre o interstício averbado e o ingresso do eventual beneficiário na corporação, situação que, nos processos em análise, encontra-se devidamente configurada.

25. A par de toda essa linha de raciocínio, a realidade jurídica vivenciada no âmbito do Estado de Sergipe, - especialmente nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça local -, demonstraria a correção do entendimento esposado pelo parecerista de piso. Explica-se. A Corte local tem admitido, com base no dispositivo *sub examine*, a agregação de tais interregnos para fins de promoção na carreira, independentemente da existência de norma específica a respeito.

26. No entanto, não há qualquer precedente no que se refere à licença especial, cujas indenizações representam o aporte de volume considerável de recursos públicos.

27. Demais disso, a jurisprudência de outras cortes de justiça são inteiramente diversas:



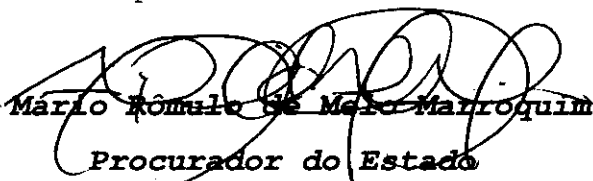
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. APROVEITAMENTO DO PERÍODO NAS FORÇAS ARMADAS. IMPOSSIBILIDADE. Ausência de incompatibilidade entre a Lei nº 443/81 e o Decreto nº 22.169/96, que expressamente estabeleceu que para a promoção por antiguidade, deve ser computado apenas o tempo de efetivo serviço prestado à Corporação. Precedentes do TJ/RJ. Manutenção da sentença. Recurso que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC.443557CPC (2142409020098190001 RJ 0214240-90.2009.8.19.0001, Relator: DES. TERESA CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 12/05/2011, SEXTA CAMARA CIVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. SARGENTO DO CORPO DE BOMBEIROS. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ÀS FORÇAS ARMADAS. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 880/85 E DO DECRETO Nº 22.169/96, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO DECRETO Nº 23.673/97. NECESSIDADE DE TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO PRESTADO A PARTIR DO INGRESSO NA INSTITUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.88023.673 (1534051020078190001 RJ 0153405-10.2007.8.19.0001, Relator: DES. JOSE C. FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 21/01/2010, DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 24/02/2010)"

03. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando a impossibilidade de cômputo do período anterior de serviço prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares para fins de aquisição do direito à licença especial e correspondente indenização, voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido ora formulado.


Mario Romulo de Melo Marroquin
Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA CENTÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 14 DE MAIO DE 2013**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00085/2012-2

Assunto: Apuração preliminar nº 001/2012

Interessado: Corregedoria Geral do Estado

Espécie: Instauração do processo administrativo

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Túlio Cavalcante), nos termos do voto do relator proferido oralmente, foi aprovado o parecer exarado pela Comissão da Corregedoria-Geral, que concluiu pelo arquivamento da presente apuração preliminar, contudo com a determinação de extração de cópia integral dos autos, para fins de remessa ao Ministério Público Estadual e Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Sergipe, para os fins eventualmente cabíveis".

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00176/2012-6

Assunto: Apuração preliminar nº 002/2012

Interessado: Corregedoria Geral do Estado

Espécie: Instauração do processo administrativo

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Túlio Cavalcante), nos termos do voto do relator proferido oralmente, foi aprovado o parecer exarado pela Comissão da Corregedoria-Geral, que entende pelo arquivamento dos autos, com o acréscimo sugerido pelo Cons. André Vinhas de que sejam remetidos os processos administrativos nº 010.000.00176/2012-6 e 010.000.00085/2012-2 ao Ministério Público para apurar se houve o cometimento de crime contra a Administração Pública, bem como à OAB/SE para analisar se existiu infração contra o Código de Ética Disciplinar, o que foi aprovado também à unanimidade".

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.05082/2012-6

Interessadas: Prefeitura Municipal de Maruim e SSP/SE

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.00251/2013-5

Interessadas: Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas e SSP/SE

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.00455/2013-9

Interessadas: Prefeitura Municipal de Canindé do São Francisco e SSP/SE

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.00451/2013-0

Interessadas: Prefeitura Municipal de Frei Paulo e SSP/SE

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.00452/2013-5

Ballenas

Interessadas: Prefeitura Municipal de São Domingos e SSP/SE
AUTOS DO PROCESSO N° 022.000.00456/2013-3
Interessadas: Prefeitura Municipal de Ilha das Flores e SSP/SE
AUTOS DO PROCESSO N° 022.000.00488/2013-3
Interessadas: Prefeitura Municipal de Lagarto e SSP/SE
AUTOS DO PROCESSO N° 022.000.05342/2012-1
Interessadas: Prefeitura Municipal de Tomar do Geru e SSP/SE
AUTOS DO PROCESSO N° 022.000.00453/2013-1
Interessadas: Prefeitura Municipal de Maruim e SSP/SE
Assunto: Termo de cooperação técnica
Espécie: Pedido de reconsideração - parecer 6397/2012
Relator: Mário Rômulo de Melo Marroquim
Voto vista: André Luiz Vinhas da Cruz

DECISÃO: O Cons. André Vinhas apresentou seu voto-vista pelo deferimento integral do pleito de reconsideração. Após, o Cons. Mário Marroquim manteve o voto pelo indeferimento. Em seguida, pronunciou-se o Cons. Túlio Cavalcante pela possibilidade de reconsideração, condicionada à lotação de um servidor estadual da Secretaria de Segurança Pública em cada posto avançado de identificação.

"Por maioria (Cons. André Vinhas e Cons. Conceição Barbosa, também na condição de Presidente do Conselho), nos termos do voto de vistas, apresentado em mesa pelo Cons. André Vinhas, o Conselho deferiu o pedido de reconsideração, entendendo pela viabilidade da celebração dos termos de cooperação técnica, cuja execução do objeto será necessariamente orientada e fiscalizada por servidor público estadual. Vencido o Cons. Mário Marroquim, bem como a condicionante constante do voto do Cons. Túlio Cavalcante".

APRECIACÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO N° 022.101.00793/2012-1
Interessado: Ronaldo Oliveira Sandes
AUTOS DO PROCESSO N° 022.101.01363/2012-1
Interessado: Joanes de Souza Santos
AUTOS DO PROCESSO N° 022.101.00919/2012-5
Interessado: Wellington da Silva
AUTOS DO PROCESSO N° 022.101.01179/2012-7
Interessado: Raimundo Gomes dos Santos
AUTOS DO PROCESSO N° 022.101.01243/2012-1
Interessado: Cleverton Santos Moura
AUTOS DO PROCESSO N° 022.101.01175/2012-9
Interessado: Elias Linhares Lima
AUTOS DO PROCESSO N° 022.101.01177/2012-8
Interessado: José Fernando Perfeito do Espírito Santo
AUTOS DO PROCESSO N° 022.101.01415/2011-7
Interessado: Claudemir Mendonça Silva
AUTOS DO PROCESSO N° 022.101.01416/2011-1
Interessado: Adeilson Barros Meira
AUTOS DO PROCESSO N° 022.101.01409/2011-1
Interessado: Gilson Vicente do Nascimento

Ass. Celso



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Assunto: Indenização de licença especial (cômputo do tempo de serviço prestado às Forças Armadas)

Espécie: Aprovação de parecer normativo 18/2013

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Carla Costa), nos termos do voto de vistas do Conselheiro Presidente, apresentado em mesa, foi deferida a possibilidade de cômputo do tempo de serviço prestado pelo policial militar às Forças Armadas ou a qualquer outra organização militar estadual, para efeitos de indenização de licença especial".

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.00942/2012-4

Assunto: Indenização de licença especial de servidor militar falecido

Interessada: Maria Santinha Alencar Alves

Relator: Mário Rômulo de Melo Marroquim

DECISÃO: Inicialmente, por unanimidade (Cons. Mário Marroquim, Cons. Conceição Barbosa, Cons. André Vinhas e Cons. Túlio Cavalcante), nos termos do voto do relator, foi afastada a prescrição da pretensão postulada nos presentes autos, asseverando-se, por oportuno, a necessidade de apresentação de escritura pública e/ou escritura particular homologada pelo juízo no inventário e partilha (confeccionada nos moldes do art. 982 e 1031, ambos do CPC, e art. 2015 do CC).

No que tange ao mérito, o Cons. Mário Marroquim votou pelo indeferimento do pedido. O Cons. Túlio Cavalcante seguiu o entendimento do Conselheiro Mário Marroquim quanto ao indeferimento do mérito.

Tendo em vista a semelhança da questão em tela com os processos administrativos nº 022.101.00793/2012-1, 022.101.01363/2012-1, 022.101.00919/2012-5, 022.101.01179/2012-7, 022.101.01243/2012-1, 022.101.01175/2012-9, 022.101.01177/2012-8, 022.101.01415/2011-7, 022.101.01416/2011-1 e 022.101.01409/2011-1, o Conselho aplicou o entendimento consagrado nos processos administrativos anteriormente julgados aos presentes autos, ficando deferido o pedido, por maioria (Cons. André Vinhas e Cons. Conceição Barbosa, também na condição de Presidente), nos termos do voto de vistas do Conselheiro Presidente nos autos do processo administrativo nº 022.101.00942/2012-4, a possibilidade de cômputo do tempo de serviço prestado pelo policial militar às Forças Armadas ou a qualquer outra organização militar estadual, para efeitos de indenização de licença especial.

Em, 14 de maio de 2013.

Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado